



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA

FORO DE ITAQUAQUECETUBA

1ª VARA CÍVEL

ESTRADA DE SANTA ISABEL, 1170/1194, Itaquaquetuba - SP - CEP 08570-080

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1000098-46.2019.8.26.0278**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Jornada de Trabalho**
 Requerente: **Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Itaquaquetuba**
 Requerido: **Prefeitura Municipal de Itaquaquetuba**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Alexandre Muñoz**

Vistos etc,

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ITAQUAQUECETUBA, moveram **AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER**, em face de **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA**, ambos qualificados nos autos. Alega, em síntese, que em 25/05/2019 a requerida editou a LC nº 303 alterando a forma de pagamento das substituições de jornada prevista no art. 70 da LC nº 208/15. Alega que a alteração entrou em vigor em 05/2018, todavia, a requerida já iniciou a forma de pagamento ali previstas nos meses de janeiro à maio de 2018 de forma retroativa, portanto. Requer, assim, a procedência da ação para que a requerida seja condenada ao pagamento das substituições de jornada realizadas pelas professoras substituídas inseridas na relação anexa, referente aos meses de janeiro até maio de 2018, com base no vencimento inicial do cargo.

Com a inicial vieram documentos (págs. 11/204).

Custas recolhidas (págs. 205/210).

O Ministério Público declinou de atuar no feito (págs. 215/216).

Citada (págs. 225), a requerida ofertou contestação (págs. 226/233) e juntou documentos (págs. 234/304). Alegou preliminar de litispendência; no mérito, asseverou que a substituição é um benefício pago de forma precária, não constituindo vantagem permanente ao servidor.

Houve réplica (págs. 308/314).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

É comportável o julgamento antecipado da demanda, tal como preconiza o artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil.

É o caso dos autos, vez que desnecessária dilação probatória, porquanto as alegações controvertidas encontram-se elucidadas pela prova documental, não tendo o condão a prova oral ou pericial de trazer quaisquer esclarecimentos relevantes para seu deslinde.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA

FORO DE ITAQUAQUECETUBA

1ª VARA CÍVEL

ESTRADA DE SANTA ISABEL, 1170/1194, Itaquaquetuba - SP - CEP 08570-080

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Destarte, perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito, sem olvidar que, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil, compete ao magistrado velar pela rápida solução do litígio, privilegiando a efetividade do processo, quando prescindível a instrução processual (cf. José Roberto dos Santos Bedaque, Efetividade do Processo e Técnica Processual, 2a ed., Malheiros, p. 32/34), e atendendo a garantia constitucional de razoável duração do processo insculpida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Ab initio, **REJEITA** a litispendência suscitada em relação ao processo nº 1000076-22.2018 que tramitou perante a 2ª Vara Cível local. Isso porque, analisando os contornos da lide paradigmada percebe-se tratar de pedido visando a declaração de inconstitucionalidade da alteração legislativa relativa a base de cálculo da remuneração dos professores, ao passo que a presente demanda tem por escopo a restituição dos valores pagos a menor em razão da aplicação retroativa da LC nº 303/2018. Portanto, não se verifica litispendência entre as demandas por ausência de identidade entre os pedidos.

Feitas estas considerações, presentes todos os pressupostos processuais, passo, pois, à análise direta do mérito.

Conforme relatado acima, o Sindicato autor, na condição de substituto processual dos servidores públicos municipais da cidade de Itaquaquetuba, alega que os professores da rede pública municipal, lotados na Secretaria de Educação do Município requerido, sofreram indevidas reduções em seus vencimentos em razão da aplicação retroativa da LC nº 303/2018; assevera que os pagamentos dos meses de janeiro à maio/2018 não devem ser alcançados pelas alterações previstas na mencionada lei. A seu turno, a requerida repisou a legalidade da reforma, aduzindo que a natureza precária do benefício admite a aplicação da lei para o momento do pagamento.

Pois bem.

O pedido é procedente.

Deveras, a requerida colacionou nos autos demonstrativo dos pagamento de salários efetuados nos meses de janeiro até maio de 2018, para diversos servidores ocupantes do cargo de professor de educação infantil (págs. 165/204). Da análise dos referidos documentos, infere-se que a base de cálculo utilizada pela requerida para pagamento das substituições foi auferida com lastro nos parâmetros trazidos pela LC nº 303/2018 que alterou a redação do art. 70, §4º da Lei Complementar nº 280/15, então vigente.

Percebe-se que antes das alterações produzidas pela LC nº 303/2018 a matéria *sub judice* era regida pelo art. 70, §4º da LC 208/15, que assim dispunha: "*§ 4º O substituto, durante o período da substituição, terá direito a perceber o vencimento inicial do cargo substituído.*". O dispositivo em questão, que de forma expressa vinculava o pagamento das substituições aos professores com base no vencimento inicial do cargo, vigeu até o mês de maio de 2018, após o qual a matéria passou a ser regulamentada pelo LC, nº 303/18, §4º, artigo 3º : "*§ 4º O substituto, durante o período da substituição do docente, perceberá apenas as horas efetivamente trabalhadas, não computando HTCP e HTPL, tendo como base de cálculo o vencimento inicial do nível 1 da tabela de 24h, do cargo substituído.*"

Ora, do conjunto probatório carreado aos autos, mormente os demonstrativos de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA

FORO DE ITAQUAQUECETUBA

1ª VARA CÍVEL

ESTRADA DE SANTA ISABEL, 1170/1194, Itaquaquetuba - SP - CEP 08570-080

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

pagamento (págs. 165/204), e do simples cotejo entre a data dos fatos e da edição da LC nº 303/2018, restou evidenciada sua aplicação retroativa pela requerida, o que é vedado em razão do princípio geral da legalidade, que determina a expressa e anterior previsão legislativa.

Neste diapasão, tendo em linha de conta que a parte autora demonstrou que a ré procedeu o pagamento a menor aos professores substitutos, em razão da aplicação errônea da base de cálculo em afronta ao disposto na Lei Complementar nº 280/15 então vigente, considerando, outrossim, que a aplicação da LC nº 303/2018 para eventos anteriores à sua vigência (maio/2018 - págs. 163), importa em ilegal redutibilidade dos vencimentos; inexistindo, por outro lado, elementos a dar sustentáculo às alegações da ré, de rigor a procedência do pedido autoral.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, para **CONDENAR** a requerida ao pagamento das substituições de jornada realizadas pelas professoras inseridas na relação encartada na peça exordial (págs. 12/15), referente aos meses de janeiro até maio de 2018, com base no vencimento inicial do cargo substituído autorizando o abatimento dos valores já pagos, o que deverá ser objeto de liquidação de sentença, e corrigida mês a mês, de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça aplicável aos débitos em geral (IPCA-E, conforme Repercussão Geral 810 do STF e os fundamentos ali adotados), e acrescidos de juros moratórios a contar da citação, nos termos da Lei 11.960/09.

Sucumbente, arcará a parte requerida com as despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa (art. 85, § 2º, do CPC).

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496 do Código de Processo Civil. Assim, escoado o prazo para eventual interposição de recurso, remetam-se os autos ao Tribunal competente.

P. I. C.

Itaquaquetuba, 18 de novembro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**